



CÉLIA CORREIA FRANÇA
jurista da OCC

Obrigatoriedade de contrato escrito entre o contabilista certificado e o cliente

Os modos de exercício de atividade do contabilista certificado encontram-se previstos no artigo 11º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (Lei nº 139/2015, de 7 de setembro).

O Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), no artigo 70º, nº 5, refere que, "sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, os contabilistas certificados, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços". O Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CDCC), no artigo 9º, reforça a obrigatoriedade de celebração de contrato escrito entre os clientes e o contabilista certificado, ao mencionar que "o contrato entre os contabilistas certificados e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito".

Quando os contabilistas certificados exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

Com exceção da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade como sócios ou membros da gerência ou da administração, os contabilistas certificados celebram, obrigatoriamente, por escrito, contrato de prestação de serviços, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo (vide artigo 11º, nº 2, do EOCC). Os contabilistas certificados podem exercer funções como trabalhadores dependentes, aplicando-se a legislação laboral. Contudo, o contrato de trabalho celebrado pelo contabilista certificado não pode afetar a sua plena isenção nem a sua independência técnica perante a entidade patronal nem violar o EOCC ou o CDCC (vide artigo 4º do CDCC).

CC como trabalhador independente

No que diz respeito aos contabilistas certificados que exercem funções como trabalhadores independentes, do ponto de vista obrigacional, reveste a forma de um prestador de serviços.

Ora, o contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes, "in casu", o contabilista certificado, se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho, intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

De acordo com o artigo 1156º do Código Civil, as regras do mandato são extensivas às modalidades do contrato de prestação de serviços.

O contrato escrito deve acautelar expressamente as seguintes situações:

- A duração do contrato;
- A data de entrada em vigor;
- A forma de prestação de serviços a desempenhar;

- O modo;
- O local;
- O prazo de entrega da documentação;
- Os honorários a cobrar; e
- A sua forma de pagamento.

Para além dos itens aqui descritos, o contrato deve prever as situações de resolução de conflitos e de incumprimentos e as respetivas consequências por violação das cláusulas contratuais, clarificando, de modo livre, quais são os direitos e as obrigações das partes contratantes.

Atualmente, com a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), o contrato deve acautelar a proteção de dados pessoais ao nível da sua confidencialidade, tratamento e da sua transmissão para terceiros.

As funções desempenhadas pelo contabilista certificado estão estatuidas no artigo 1º do EOCC e tudo o que extravase esse âmbito terá que ser devidamente previsto no contrato escrito e, cumulativamente, deverá subscrever um seguro de responsabilidade civil e profissional para essas funções extras, dado que o seguro de responsabilidade civil e profissional da Ordem dos Contabilistas Certificados apenas assegura as funções previstas no artigo 1º do EOCC, ou seja, por exemplo, é prática comum os contabilistas certificados efetuarem o processamento de salários das entidades para as quais prestam serviços. Todavia, tal serviço não faz parte do elenco de funções desempenhadas pelo contabilista certificado previstas no artigo 1º do EOCC, e ao prestar tais serviços devem os mesmos ser devidamente previstos no respetivo contrato e ser celebrado com uma seguradora a proteção por eventuais sinistros que possam ocorrer no desempenho dessas funções.

Nas cláusulas contratuais que os contabilistas certificados outorgarem com os seus clientes devem procurar eximir-se da prática de atos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional, pois podem consubstanciar situações, por exemplo, de solicitadoria ilícita.

Rescisão dos serviços

Os contratos que envolvam a prestação de serviços no âmbito das profissões liberais ficam sujeitos, na falta de regulamentação específica, ao regime do mandato (artigo 1156º do Código Civil).

No contrato de mandato, tal como estipulado no artigo 1170º do Código Civil, a decisão quanto à sua revogação é livre e pode ser tomada a todo o tempo. Contudo, no contrato de prestação de serviços assumido pelo contabilista certificado, tal como impõe o artigo 72º, nº 1, al. f), do EOCC, este não pode abandonar, sem justificação poderosa, os trabalhos que lhe estejam confiados.

Pretendendo o contabilista certificado por termo aos respetivos serviços — antes do tempo contratado —, terá de justificar, concretizar e fundamentar perante o cliente quais as razões ou circunstâncias que estão na origem da sua decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer na prática de infração disciplinar.

Caso o contabilista certificado pretenda recusar-se a assinar as declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, estando nos últimos três meses do exercício e para não ser objeto de um presumível abandono injustificado de funções, deverá solicitar formalmente à Ordem autorização para efeitos de recusa de assinatura de tais declarações, em conformidade com o artigo 72º, nº 2, do EOCC.

A justa causa para rescisão contratual poderá ser a falta de colaboração do cliente, a falta de entrega de documentação de suporte para o exercício de funções, a falta de pagamento de honorários ou salários, etc. (vide os direitos previstos no artigo 69º, nº 1 do EOCC, pois a violação de tais direitos constitui justa causa para rescisão com o cliente).

Ora, havendo justa causa para rescisão contratual, estipulam os artigos 12º e 14º do CDCC que o contabilista certificado deverá enviar carta registada com aviso de receção ao cliente, indicando o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

Tem sido, frequentemente, questionado o departamento jurídico da OCC sobre o seguinte: "Quando o contrato cessou a 31 de dezembro, é ou não obrigado a proceder aos lançamentos que ainda restem, relativos a meses anteriores ou ao próprio mês, bem como se é obrigado a elaborar, preencher e submeter as declarações fiscais de rendimentos relativos ao ano da cessação do contrato?"

É entendimento da Ordem o seguinte (vide Norma interpretativa nº 1 ao Estatuto em https://www.occ.pt/fotos/editor2/1126538957_normainterpretativaestatuto_1.pdf):

- No caso de o contabilista certificado prestar a sua atividade no regime de trabalho dependente, só é obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras se, com um mínimo de oito dias de antecedência, relativamente à eficácia da rescisão do contrato de trabalho, lhe forem disponibilizadas todas as informações e documentos necessários para proceder ao encerramento da contabilidade.
- No caso de o contabilista certificado prestar a sua atividade no regime de trabalho independente, atendendo a que este tem em vista a execução de uma tarefa específica, independentemente do momento em que são postos à sua disposição os

documentos e informações necessários ao encerramento da contabilidade, é da sua responsabilidade a elaboração, preenchimento e submissão das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo da responsabilidade do seu cliente o pagamento de quaisquer encargos provenientes do incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

Honorários

O contrato de prestação de serviços de assessoria fiscal e contabilística presume-se oneroso. Porque não existe uma tabela de honorários aplicáveis à profissão, tais valores deverão ser fixados atendendo aos critérios previstos nos artigos 70º, nº 6, do EOCC e 14º do CDCC, ou seja, devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

A fixação de honorários desadequados aos serviços prestados constitui violação do dever de lealdade profissional (vide artigo 70º, nº 7, do EOCC).

O contabilista certificado pode exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão (vide artigo 6º, nº 9, do EOCC). A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato. Para os honorários se considerarem líquidos e exigíveis, deve ser emitida a respetiva fatura e, após pagamento, ser emitido o correspondente recibo de quitação nos termos legais.

Os contabilistas certificados em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, direta ou indiretamente, relacionadas com os serviços prestados. Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos contabilistas certificados a título de reposição de despesas.

Quanto aos salários a pagar ao contabilista certificado que exerça as suas funções em regime de trabalho dependente, regem-se pelo disposto nas convenções coletivas aplicáveis ao setor.

Em caso de incumprimento, podem as partes estabelecer sanções e formas de dirimir eventuais futuros conflitos. Em suma, a Ordem dos Contabilistas Certificados alerta para o dever dos contabilistas certificados e dos seus clientes redigirem o respetivo contrato a escrito.

INFORMAÇÃO ELABORADA DE ACORDO COM O NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO